



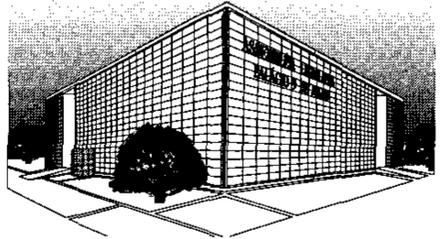
PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Diário da Assembléia Legislativa - 14ª Legislatura

PODER
LEGISLATIVO



PALÁCIO NOVE DE JULHO - Av. Pedro Álvares Cabral, 201
CEP 04097-900 - F: 3886-6122 - <http://www.al.sp.gov.br>

1º Vice-Presidente: Celino Cardoso
2º Vice-Presidente: Edmir Chedid

Presidente: Walter Feldman

1º Secretário: Hamilton Pereira
2º Secretário: Dorival Braga

3º Secretário: Roberto Morais
4º Secretário: Gilberto Nascimento

<http://www.imprensaoficial.com.br>

Volume 111 • Número 127 • São Paulo, sábado, 7 de julho de 2001

LEIS

Lei nº 10.848, de 6 de julho de 2001

(Projeto de lei nº 948, de 1995,
do Deputado Daniel Marins - PPB)

Dispõe sobre o registro e funcionamento de estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - O funcionamento das academias e demais estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas sujeita-se ao disposto nesta lei.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - O requerimento de registro será instruído com os seguintes documentos:

I - prova de registro da firma na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

II - cédula de identidade dos proprietários ou diretores do estabelecimento;

III - indicação do nome do supervisor ou responsável técnico pelo estabelecimento, que será obrigatoriamente um profissional de Educação Física devidamente habilitado;

IV - vetado;

V - certificado de vistoria sanitária;

VI - habite-se;

VII - atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - As matrículas para freqüentar os estabelecimentos de que trata esta lei dependem de apresentação, pelo cliente, de atestado médico recente, específico para a prática esportiva em que pretende se inscrever.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 6º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter cadastro atualizado com os dados pessoais dos clientes matriculados, bem como as informações médicas pertinentes, em especial o atestado a que se refere o artigo anterior.

Artigo 7º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 8º - Vetado.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 06 de julho de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2001

a) Vera Ortiz Monteiro - Secretária Geral Parlamentar Substituta

Lei nº 10.849, de 6 de julho de 2001

(Projeto de lei nº 73, de 1998,
do Deputado Nivaldo Santana - PC do B)

Autoriza o Executivo a adotar as punições que especifica contra as empresas que exijam a realização de teste de gravidez e apresentação de atestado de laqueadura para o acesso das mulheres ao trabalho, e dá providências correlatas

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar, administrativamente, a inscrição Estadual das empresas que exigirem a realização de teste de gravidez e a apresentação de atestado de laqueadura, como condição de acesso de mulheres ao trabalho.

Artigo 2º - Os agentes da administração pública estadual que exigirem teste de gravidez e a apresentação de atestado de laqueadura para admissão, exercício ou promoção profissional das mulheres, sofrerão penalidades administrativas desta lei.

Artigo 3º - O Conselho Estadual da Condição Feminina publicará, periodicamente, a lista das empresas e órgãos públicos que forem identificados como promotores da discriminação de que trata esta lei.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 06 de julho de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2001

a) Vera Ortiz Monteiro - Secretária Geral Parlamentar Substituta

Lei nº 10.850, de 6 de julho de 2001

(Projeto de lei nº 583, de 1999,
do Deputado Renato Simões) - PT

Altera os limites dos Parques Estaduais de Jacupiranga e Intervales, visando o reconhecimento da aquisição do domínio das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas Nhunguara, Sapatu e André Lopes ficam excluídas dos limites do Parque Estadual de Jacupiranga, criado pelo Decreto-Lei nº 145, de 8 de agosto de 1969, e, em decorrência, do regime de preservação de que trata a Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo passam a integrar a Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar.

Artigo 2º - As áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas Pilões, Maria Rosa, São Pedro, Ivaporunduva e Pedro Cubas ficam excluídas dos limites do Parque Estadual de Intervales, criado pelo Decreto nº 40.135, de 8 de junho de 1995, e da Zona de Vida Silvestre da Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar e, em decorrência, do regime de preservação de que trata a Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo permanecem integrando a Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar.

Artigo 3º - As áreas de que trata a presente lei, incluídas na Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, serão objeto de regulamentação específica, garantindo-se o uso e ocupação pelos remanescentes das comunidades quilombolas, respeitadas suas especificidades culturais.

Artigo 4º - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação Instituto de Terras "José Gomes da Silva" - ITESP, procederá ao levantamento das áreas dos remanescentes das comunidades quilombolas referidas nos artigos 1º e 2º, ouvida a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e garantida a participação das comunidades respectivas, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei estadual nº 9.757, de 15 de setembro de 1997.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado;

VII - vetado;

VIII - vetado;

IX - vetado;

X - vetado;

XI - vetado;

XII - vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado:

1 - vetado;

2 - vetado;

3 - vetado;

4 - vetado;

5 - vetado.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2001

a) WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2001.

a) Vera Ortiz Monteiro - Secretária Geral Parlamentar Substituta

EXPEDIENTE

6 DE JULHO DE 2001

4ª SESSÃO ORDINÁRIA,
DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 14ª LEGISLATURA

OFÍCIOS

Ofício

São Paulo, em 6 de julho de 2001

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que estarei ausente do País no período compreendido entre 21 de julho e 4 de agosto do corrente ano, em viagem de caráter particular.



IMPRESA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

REITERAÇÃO DE COMUNICADO URGENTE

Aos usuários dos sistemas on-line

Em decorrência das medidas adotadas pelos Governos Federal e Estadual para diminuir o consumo de energia elétrica, a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo antecipou os horários de fechamento dos sistemas de recebimento de arquivos para publicação nos cadernos Diário Oficial - Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

1. Para a transmissão on-line dos arquivos pelos sistemas BBS, SHIVA e WINTRANS:

16 horas - Poder Executivo, Poder Judiciário e D.O Empresarial (on-line)
18 horas - Poder Legislativo

2. Para clientes do D.O Empresarial (arte-final): 18 horas

A abertura dos sistemas para recebimento de arquivos fora desses horários é IMPRATICÁVEL, pois isso provocará atrasos na impressão dos jornais.

Aos Assinantes

A Imprensa Oficial informa ainda a todos os assinantes do Diário Oficial que está sendo obrigada a promover uma profunda alteração nos horários de produção e impressão de todos os seus cadernos, desde 1º de junho de 2001.

Conseqüentemente, teve de fazer alterações também na logística de distribuição do Diário Oficial.

É por isso que está se dirigindo aos assinantes do Diário Oficial e pedindo que compreendam a excepcionalidade da situação, caso venham a receber os seus exemplares mais tarde do que estavam acostumados a ter o jornal.

Ao Público

A Imprensa Oficial comunica que estes são os novos horários de atendimento ao público, de segunda-feira a sexta-feira:

Sede (matriz) = das 9h às 16h30

Filial Junta Comercial = das 10h às 16h

Filiais do Interior = das 9h às 16h30

Filial Poupatempo S6 = das 7h às 19h (aos sábados das 7h às 13h)

A Diretoria

SUMÁRIO

Leis	1
Ordem do Dia	---
Pauta	---
Oradores Inscrições	---
Expediente	1
Comissões	---
Debates	3
Pronunciamentos de Sessões Anteriores	---
Atos Administrativos	12

TRIBUNAL DE CONTAS

13
Este caderno, com 24 páginas contém as publicações do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.